



O projeto descreve os tipos e quantidades de instrumentos musicais que deverão compor o “kit” mínimo (duas flautas transversais, três trombones de vara ou pistão, três trompetes etc.) e estabelece que os benefícios poderão ser concedidos para os seguintes tributos: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA; Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE; Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, incide sobre tema tributário e relaciona-se com a política pública de difusão da cultura, podendo o Município legislar sobre tais temas, nos termos dos artigos 30, I e III e 156 da Constituição Federal.

Convém registrar, ainda, que em matéria tributária não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Página 1 de 2



Com efeito, a Constituição Federal determina em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

Resta comprovado, portanto, que o projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção do disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.